



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Judicial da Comarca de São Lourenço do Sul

Rua Almirante Barroso, 1176 - Bairro: Centro - CEP: 96170000 - Fone: (53)3026--8699 - Email: frsaolourlvjud@tjrs.jus.br

MONITÓRIA Nº 5003080-49.2022.8.21.0067/RS

AUTOR: ADB ALIMENTOS LTDA

RÉU: JOSE ROMEU CASSALHA DA ROSA (ESPÓLIO)

RÉU: ROMEU ULYSSES DA ROSA

SENTENÇA

Vistos.

I - Relatório

Trata-se de ação monitora ajuizada por ADB ALIMENTOS LTDA em face de JOSE ROMEU CASSALHA DA ROSA (Espólio) e ROMEU ULYSSES DA ROSA.

O autor alegou que é credora dos demandados na quantidade de 850.000kg de arroz em casca (equivalente a 17.000 sacas de 50kg, Longo fino, Tipo 1, rendimento mínimo 58x10, umidade 12°, impureza = zero), que deveria ter sido entregue à autora até o dia 30/04/2017 à vista da cédula de crédito juntada no **ev. 01, OUT4**. Narrou ainda que, embora tivessem posteriormente feito acordo verbal sobre a entrega parcial do produto em cada safra - o que teria ocorrido mediante fornecimento somente da quantidade de 1.500 sacas na safra 2017/18, em 30/04/2018 - restou um saldo devedor de 17.540 sacas. Defendeu essa quantia pois, do débito inicial de 17.000 sacas, haveria acréscimo dos juros de 12% ao ano, que totalizaria 19.040 sacas, já com desconto da quantidade de grãos entregues para pagamento parcial da cédula (1.500 sacas). Suscitou que sobre o saldo ainda devido (17.540 sacas, em 30/04/2018), incidiria cláusula punitiva, resultando num produto a ser entregue em 29.133 sacas. Discriminou esse último valor como sendo composto de juros de 51% (8.945 sacas), a 1% ao mês no período compreendido entre 30/04/2018 e 31/07/2022, além da multa contratual de 10% (2.648 sacas). Converteu o débito de sacas de arroz em valor pecuniário, sendo as 29.133 sacas multiplicado pelo valor unitário da saca de R\$ 80,00, perfazendo o total de R\$ 2.330.640,00. Requereu a procedência. Juntou documentos.

Em contestação (**ev. 66, PET1**), o réu defendeu, em prejudicial de mérito, a prescrição da pretensão pois teria ocorrido o decurso do prazo trienal de execução da CPR, previsto em lei própria, assim como o quinquenal para ajuizamento da monitoria à vista do art. 206, §5º, I, do CC. A obrigação teria vencido em 30/04/2017, ao passo que a ação foi ajuizada apenas em 08/08/2022. Em preliminar, inépcia da inicial pois não teria sido juntada memória de cálculo. Ainda, haveria hipótese de indeferimento da petição inicial por inadequação da via eleita sob o fundamento de que a lei que rege a cédula de produtor rural preveria que para cobrança da CPR, caberia a ação de execução para entrega de coisa incerta, o que estaria previsto na CPR juntada na inicial. Alegou que, embora nos autos não se trate de execução, no caso das CPRs, seria necessário que o título tivesse revestido de todos os seus requisitos de validade e que não tivesse havido desvirtuamento no seu uso, o que afastaria a certeza e a liquidez da obrigação, o que teria ocorrido no presente caso. Arguiu que se a CPR física está prescrita, o rito correto seria o ajuizamento de ação de cobrança e não de monitoria



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Judicial da Comarca de São Lourenço do Sul

em que se busca o pagamento de quantia certa a partir de documento/título prescrito que prevê entrega de coisa incerta, pois na monitória o título prescrito (desde que válido) serviria apenas como prova da obrigação, mas não como título executivo extrajudicial. Suscitou que a CPR não cumpre os requisitos legais. Historiou sobre a relação negocial que manteve desde 2013 com a autora. Alegou que houve desvio de finalidade do crédito rural o que implicaria nulidade do negócio jurídico. Contestou pelos juros e multa abusivos. Ainda, que haveria equívoco na data de conversão de grãos. Requereu a improcedência. Juntou documentos.

Houve réplica (ev. 83, PET1).

Vieram para decisão.

II - Relatório

Pendia de análise o saneamento do feito de modo a serem apreciadas a prejudicial de mérito e as questões preliminares.

Inicialmente, diante da prejudicial de prescrição arguida pelo réu em contestação, **afasto-a**, porque a CPR n. 01/16 (ev. 01, **OUT4**), instrumento particular que sustenta a monitória, indica vencimento em 30/04/2017.

Por sua vez, deve ser considerada a suspensão dos prazos prescricionais entre os dias 10/06/2020 e 30/10/2020, à vista do previsto no art. 3 da Lei n. 14.010 de 2020.

Art. 3º Os prazos prescricionais consideram-se impedidos ou suspensos, conforme o caso, a partir da entrada em vigor desta Lei até 30 de outubro de 2020.

§ 1º Este artigo não se aplica enquanto perdurarem as hipóteses específicas de impedimento, suspensão e interrupção dos prazos prescricionais previstas no ordenamento jurídico nacional.

§ 2º Este artigo aplica-se à decadência, conforme ressalva prevista no art. 207 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

Assim, até o dia 09/06/2020, houve decurso de 3 anos, 1 mês e 14 dias.

Mais, a contagem reiniciou em 31/10/2020, transcorrendo mais 1 ano, 9 meses e 8 dias, até a data do ajuizamento da ação, em 08/08/2022.

Não se executa, aqui, a Cédula que instrui a inicial e, sim, pleiteia-se a satisfação de um débito alegadamente líquido, constante de instrumento particular, cujo termo prescricional é limitado pelo prazo de 5 (cinco) anos, segundo prevê o art. 206, § 5º, inciso I, do CC.

O Tribunal Gaúcho possui precedente nesse sentido, a exemplo da *Apelação Cível, Nº 50000410420178210137, Décima Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Gelson Rolim Stocker, Julgado em: 23-07-2020.*

Dessa forma, **não há falar em prescrição.**



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Judicial da Comarca de São Lourenço do Sul

Apesar de já resolvida a questão dos documentos juntados com a réplica no ev. 83, à vista da decisão do ev. 110, **declaro prejudicada a análise dos embargos de declaração opostos no ev. 115.**

Explico.

A preliminar de ausência de interesse de agir/processual, em razão da via eleita, deve ser **acolhida e o feito extinto sem resolução de mérito**, com fulcro no art. 485, inciso VI, do CPC.

A ação monitória é procedimento previsto no art. 700 do CPC e bastante às pretensões baseadas em prova escrita e sem eficácia de título executivo a quem pretende o pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel.

Ainda que não se busque satisfazer a pretensão com base nos efeitos jurídicos que a cédula de produto rural produz, há premissa obstativa à pretensão da autora, cujos fundamentos são complementados pela jurisprudência do STJ, a partir do paradigma REsp. n. 1.097.242/RS.

O caso dos presentes autos retrata os mesmos contornos delineados por aquela Corte.

A discussão decorre da possibilidade, ou não, de a cédula de produto rural - representativa de promessa de entrega de 29.133 (vinte e nove mil, cento e trinta e três) sacas de arroz, em casca - supedanear ação monitória, destinada à formação de título executivo extrajudicial e, por conseguinte, à cobrança de quantia certa.

O autor discriminou esse valor de sacas como sendo composto de juros de 51% (equivalente a 8.945 sacas), a 1% ao mês no período, compreendido entre 30/04/2018 e 31/07/2022, além da multa contratual de 10% (2.648 sacas).

Dessa lógica, converteu o débito de sacas de arroz em valor pecuniário, sendo as 29.133 sacas multiplicado pelo valor unitário da saca de R\$ 80,00, por saca de 50kg, a partir do sítio eletrônico agrícola *Agrolink* (a última cotação do produto arroz em casca para o município de São Lourenço do Sul/RS, ev. 01 INIC1, p. 02) perfazendo o total de R\$ 2.330.640,00 (produto de 29.133 sacas multiplicado pelos R\$ 80,00).

Com efeito, o pedido efetuado na presente ação monitória não se revela congruente com a prova escrita acostada aos autos, representativa de entrega de determinado produto agrícola.

Atualmente, após a alteração trazida pela Lei n. 10.200 de 2001 à Lei n. 8.929 de 1994, possibilitou-se que fossem emitidas 3 (três) espécies de cédula de produto rural, a saber, (i) a CPR-financeira; (ii) a CPR-física; e (iii) a CPR-exportação.

Entre elas, deve ser esclarecida a diferença entre a financeira e a física.

A denominada **CPR-financeira** contém as referências necessárias à clara identificação do preço ou índice de preços a ser utilizado no resgate do título.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Judicial da Comarca de São Lourenço do Sul

Isso implica dizer que, em caso de descumprimento da obrigação inserta no referido título (CPR-financeira), a correlata cobrança, por expressa disposição legal, dá-se por meio do ajuizamento de ação de execução por quantia certa, a considerar que a cédula de produto rural, nesse caso, contém a mencionada liquidação financeira.

A referida legislação que **vigia à época da pactuação da CPR dos autos** fornecia a seguinte redação pelo art. 4º-A:

*Art. 4º- A. Fica permitida a **liquidação financeira** da CPR de que trata esta Lei, desde que observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.200, de 2001)*

I - que seja explicitado, em seu corpo, os referenciais necessários à clara identificação do preço ou do índice de preços a ser utilizado no resgate do título, a instituição responsável por sua apuração ou divulgação, a praça ou o mercado de formação do preço e o nome do índice;

II - que os indicadores de preço de que trata o inciso anterior sejam apurados por instituições idôneas e de credibilidade junto às partes contratantes, tenham divulgação periódica, preferencialmente diária, e ampla divulgação ou facilidade de acesso, de forma a estarem facilmente disponíveis para as partes contratantes;

III - que seja caracterizada por seu nome, seguido da expressão "financeira".

§ 1º A CPR com liquidação financeira é um título líquido e certo, exigível, na data de seu vencimento, pelo resultado da multiplicação do preço, apurado segundo os critérios previstos neste artigo, pela quantidade do produto especificado.

*§ 2º Para cobrança da CPR **com** liquidação financeira, cabe ação de execução por quantia certa. (Grifo nosso.)*

[...]

Por outro lado, a **CPR-física** difere daquela outra, porquanto esta, no tocante à liquidação, exige a entrega da mercadoria e não o pagamento de quantia correspondente ao valor resultante da multiplicação do preço apurado segundo os critérios legais supramencionados.

A CPR n. 01/16, objeto da demanda, apresenta a seguinte cláusula destacada abaixo (**ev. 01, OUT4, p. 03**):

12 – VALOR ECONÔMICO: Declara o EMITENTE, em atenção do disposto na Lei Federal 6.015/93, o valor de R\$ 700.000,00 (Setecentos mil reais) para esta CPR, para fins eminentemente fiscais e somente para efeito de registro da cédula, eis que a CPR não possui qualquer natureza financeira sendo constituída como cédula física.

Percebe-se, então, que a **CPR é do tipo física**, não-financeira, e esse fato possibilita ao autor apenas executá-la pelo rito específico de entrega de coisa.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Judicial da Comarca de São Lourenço do Sul

Ao credor não é permitido optar, de plano, pela conversão em perdas e danos, em prejuízo da entrega do bem devido.

A rigor, impor-se-ia propiciar ao devedor, inicialmente, o cumprimento da obrigação efetivamente devida.

Quanto ao capítulo da execução para a entrega de coisa previsto no Código Processual, em especial a de coisa certa, a doutrina fornece importantes ensinamentos para o caso, quando da análise dos arts. 806 e 809¹:

1. Tutela dos Direitos e Técnicas Processuais. A partir do art. 806, CPC, é possível a obtenção de tutela jurisdicional para várias situações de direito material. Embora o art. 806, CPC, faça referência expressa à obrigação de entrega de coisa, é equivocado supor que esse se destina a prestar tutela tão somente às obrigações de entrega de coisa. Na realidade, o art. 806, CPC, tem por finalidade viabilizar a tutela do direito à coisa. Vale dizer: o artigo em comento serve para propiciar uma série de tutelas jurisdicionais do direito em que se exige como situação final que determinada coisa esteja com o exequente. Assim, é possível postular e obter mediante o art. 806, CPC: a) tutela do adimplemento de obrigação contratual de entrega de coisa; b) tutela específica de entrega de coisa em substituição à coisa defeituosa que ocasionou adimplemento imperfeito; c) tutela de recuperação de coisa dependente de desconstituição de negócio; e d) tutela ressarcitória na forma específica mediante a entrega de coisa. O art. 806, CPC, serve para tutela do direito à coisa fundada em título executivo extrajudicial (art. 784, CPC), utilizando-se o art. 538, para a proteção de obrigações fundadas em título judicial. (Grifo nosso.)

1. Tutela Ressarcitória e Tutela Reparatória. Não tendo obtido a tutela específica da obrigação, o exequente tem direito à tutela ressarcitória do valor da coisa e à tutela reparatória por perdas e danos, caso a coisa não lhe tenha sido entregue ou tenha se deteriorado por culpa do executado (arts. 809, CPC, 234 e 236, CC). Assiste-lhe idêntico direito se optar por não reclamar a coisa de terceiro adquirente da coisa litigiosa (art. 809, CPC). (Grifo nosso.)

Nesse ponto, há de se destacar que a inexistente divergência das partes quanto à prescrição do título executivo extrajudicial - representado pela cédula que lastreia a petição inicial - inviabiliza, naturalmente, a adoção desse rito de execução.

Essas premissas devem ser esclarecidas, pois o paralelo entre a execução e o procedimento monitorio revela-se absolutamente pertinente, na medida em que o objetivo da presente ação monitoria é justamente a formação de um título executivo judicial.

Há de ser concluído, como ensina o acórdão paradigma, que "se ao exequente, no bojo da execução de entrega de coisa, não é dado, de plano, converter a obrigação inadimplida em perdas e danos, já que é necessário conceder oportunidade para o devedor entregar a coisa efetivamente devida, com mais razão, não se deve permitir ao credor, com arrimo em prova escrita de obrigação de entrega de determinado bem (sem eficácia executiva), ajuizar ação monitoria para o cumprimento de obrigação de pagamento de determinada soma em pecúnia, diversa, portanto, daquela constante no título."



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Judicial da Comarca de São Lourenço do Sul

A ação monitória tem por objetivo, precipuamente, a formação de um título executivo judicial, de modo que eventual condenação deve referir-se, necessariamente, à obrigação comprovada pela prova escrita trazida aos autos.

Não se concebe, portanto, conferir executividade à obrigação diversa daquela representada na cédula de produto rural, tal como pretendido pela autora.

Nessa senda, a impropriedade apontada afigura-se incontornável, a considerar os limites da pretensão trazida na petição inicial.

Com efeito, se o pedido do autor restringe-se, única e exclusivamente, no recebimento de determinada soma em dinheiro, em descompasso com a prova escrita apresentada, consistente em obrigação de entregar produto rural, a ação monitória não se afigura a via processual correta para tanto, notadamente porque a formação do título executivo judicial refletirá a obrigação correspondente devida, à vista da fundamentação ora assentada.

III - Dispositivo

Diante do exposto, **acolho a tese preliminar de carência da ação** por falta de interesse de agir diante da inadequação da via eleita e **JULGO EXTINTO o feito, sem resolução de mérito**, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Prejudicado o julgamento dos embargos de declaração.

Sucumbente, condeno o autor ao pagamento das despesas processuais, incluindo-se honorários sucumbenciais ao patrono da parte autora, que fixo em 10% sobre o valor da causa, observados os vetores do art. 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente.

As partes vão intimadas desta decisão pelo sistema e-proc.

Opostos embargos de declaração, façam-me os autos conclusos.

Interposta apelação, ao apelado (art. 1.010, §1º). Na hipótese de recurso adesivo, proceda-se na forma do art. 1.010, §2º, do CPC.

Tudo cumprido, revisem-se os autos e remetam-se ao Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Transitado em julgado, certifique-se e, satisfeitas eventuais custas pendentes à luz do dispositivo do comando sentencial, arquivem-se os autos.

Diligências legais.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
1ª Vara Judicial da Comarca de São Lourenço do Sul

verificador **10048678368v12** e o código CRC **184a28af**.

1. Código de Processo Civil Comentado - Ed. 2023 Author:Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero Publisher:Revista dos Tribunais Lei 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil Parte Especial. Livro II. DO PROCESSO DE EXECUÇÃO TÍTULO II. DAS DIVERSAS ESPÉCIES DE EXECUÇÃO Capítulo II. DA EXECUÇÃO PARA A ENTREGA DE COISA Capítulo II. DA EXECUÇÃO PARA A ENTREGA DE COISA Page RL-1.156 <https://proview.thomsonreuters.com/launchapp/title/rt/codigos/100864097/v9/page/RL-1.156>

5003080-49.2022.8.21.0067

10048678368 .V12